

§ 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

### CAPÍTULO 7.º

#### Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar

##### Instituto Nacional de Educação Física

Artigo 872.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Publicidade e propaganda» . . . — 600\$00

Para o n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» . . . . . + 600\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Abril de 1953.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Portaria n.º 14 322

Os preços máximos para a venda ao público de batata de consumo, estabelecidos pela Portaria n.º 13 766, de 14 de Dezembro de 1951, tinham por fim, em virtude da sua variação ao longo do ano, permitir aos produtores o armazenamento de uma parte da colheita na época de maior abundância e o seu lançamento no mercado nos meses de preços mais elevados.

A experiência colhida no ano de 1952-1953, dando resultados satisfatórios, pois conseguiu-se o abastecimento regular do País, com eficiente colaboração dos produtores, aconselha dever manter-se o sistema.

Assim, de harmonia com a 2.ª parte do n.º 3.º e com o n.º 7.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 904, de 7 de Setembro de 1939, e nos termos do § único do mesmo artigo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Os preços máximos por quilograma de batata de consumo na venda ao público serão, em todo o País, os seguintes na campanha de 1953-1954:

Maio . . . . .	1\$70
Junho . . . . .	1\$30
Julho . . . . .	1\$30
Agosto . . . . .	1\$40

Setembro . . . . .	1\$40
Outubro . . . . .	1\$50
Novembro . . . . .	1\$60
Dezembro . . . . .	1\$70
Janeiro . . . . .	1\$90
Fevereiro . . . . .	2\$00
Março . . . . .	2\$10
Abril . . . . .	2\$10

2.º Esta portaria entrará em vigor em 1 de Maio de 1953, mantendo-se até essa data os preços dispostos na Portaria n.º 13 766, de 14 de Dezembro de 1951.

Ministério da Economia, 4 de Abril de 1953.— Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

## Comissão de Coordenação Económica

### Portaria n.º 14 323

Para completa execução do plano a seguir na resolução do problema do abastecimento de leite à cidade do Funchal torna-se necessário proceder previamente à inscrição na Junta dos Lacticínios da Madeira de todos os vendedores ambulantes, distribuidores e abastecedores de leite existentes na área do mesmo organismo, a fim de poderem ser estabelecidas as normas a observar na sua utilização dentro daquele plano.

Nestes termos, de acordo com o disposto no n.º 1.º do artigo 5.º do Decreto n.º 26 655, de 4 de Junho de 1936, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31 867, de 24 de Janeiro de 1942:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia:

1.º Passa a ser obrigatória a inscrição na Junta dos Lacticínios da Madeira dos vendedores ambulantes e distribuidores de leite, bem como dos abastecedores do mesmo produto, que exerçam a sua actividade no distrito do Funchal, considerando-se abastecedores as empresas singulares ou colectivas que se destinem ao abastecimento de leite por grosso aos centros populacionais.

2.º A inscrição prevista no número anterior deverá ser requerida no prazo de trinta dias.

Ministério da Economia, 4 de Abril de 1953.— Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.